

Ao
Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Taquari
Taquari - RS

**Ref.: Impugnação e esclarecimentos
ao Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2023**

CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A., empresa com sede na ROD BR 386, KM 203, s/nº, CEP 99.350-000, cidade de Victor Graeff, Estado do RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.505.185/0006-99, vem por meio de seu representante legal, com base no item 22.1 do Edital, impugnar o edital em epígrafe, com base nas razões a seguir expostas:

I – DA IMPUGNAÇÃO A VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

O edital prevê como objeto da licitação o seguinte:

2. DO OBJETO:

2.1. Contratação de uma empresa especializada para realizar a coleta, tratamento térmico e destino final de resíduos contaminados, tipos A, B e E, com o fornecimento, em regime de comodato, dos

Centro Administrativo Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.800-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-8200
E-mail: dep.licitacoes@taquari.rs.gov.br



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

recipientes para o correto acondicionamento dos resíduos, conforme especificado abaixo:

2.1.1. Coleta, tratamento térmico e destino final de resíduos caracterizados como classe 1 – Perigosos – Grupos A e E – Biológicos. Serão realizadas duas coletas por mês, de um total aproximado de 1.500 litros de resíduos em recipientes com capacidade de 100 e 50 litros cada – 07 bombonas de 100 litros, distribuídas em sete pontos de coleta e quatro bombonas de 50 litros, em quatro pontos de coleta.

2.1.2. Coleta, tratamento térmico e destino final de resíduos caracterizados como classe 1 – Perigosos – Grupo B – Químico. Será realizada uma coleta por mês, em recipiente com capacidade de 100 litros, em um ponto de coleta.

Os resíduos do serviço de saúde classificados em função de suas características e consequentes riscos que podem acarretar ao meio ambiente e à saúde. De acordo com a RDC ANVISA 306 de 2004 e Resolução CONAMA 358 de 2005, os RSS são classificados em cinco grupos: A, B, C, D e E.

Grupo A - engloba os componentes com possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

Exemplos: placas e lâminas de laboratório, carcaças, peças anatômicas (membros), tecidos, bolsas transfusionais contendo sangue, dentre outras.

Grupo B - contém substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

Exemplos: medicamentos apreendidos, reagentes de laboratório, resíduos contendo metais pesados, dentre outros.

Grupo C - quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN,

Exemplos: serviços de medicina nuclear e radioterapia etc.

Grupo D - não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

Exemplos: sobras de alimentos e do preparo de alimentos, resíduos das áreas administrativas etc.

Grupo E - materiais perfuro-cortantes ou escarificantes

Exemplos: lâminas de barbear, agulhas, ampolas de vidro, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas, espátulas e outros similares.

O edital do procedimento licitatório envolve três objetos distintos que envolvem o tratamento de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A" (infectantes), e grupo "B" (químicos) e grupo "E" (perfuro cortantes), provenientes das unidades de Saúde do Município, que estão devidamente especificados no Projeto básico do Edital.

Por serem objetos distintos, a segregação dos resíduos é feito de acordo especificidades de cada grupo, o que culmina com diferente acondicionamento, armazenamento, coleta necessitando observar as características físicas, químicas e biológicas, resultando tratamento e destinação final díspar para os diferentes objetos do Edital.

Notemos que o Edital:

2.1.1. Coleta, tratamento térmico e destino final de resíduos caracterizados como classe 1 – Perigosos – Grupos A e E – Biológicos. Serão realizadas duas coletas por mês, de um total aproximado de 1.500 litros de resíduos em recipientes com capacidade de 100 e 50 litros cada – 07 bombonas de 100 litros, distribuídas em sete pontos de coleta e quatro bombonas de 50 litros, em quatro pontos de coleta.

2.1.2. Coleta, tratamento térmico e destino final de resíduos caracterizados como classe 1 – Perigosos – Grupo B – Químico. Será realizada uma coleta por mês, em recipiente com capacidade de 100 litros, em um ponto de coleta.

2.1.3. Roteiro:

- a) ESF Eli da Silva – Rua Osvaldo Michel, 332, Bairro Léo Alvim Faller;
- b) ESF Praia – Rua Antônio Porfírio da Costa, 539, Bairro Praia;
- c) ESF Clementina Capelão – Avenida Açorianos, 70, Bairro Coqueiros;
- d) ESF José Carlos Ferreira Ramos – Rua Bertoldo Kern, 50, Bairro Colônia 20;
- e) ESF Rincão São José – Rua Francisco Antônio Bitencourt, s/nº, Bairro Rincão São José;
- f) UBS Prado – Rua da Paz, 515, Bairro Prado;
- g) UBS Central – Rua Osvaldo Aranha, 2536, Bairro Centro;
- h) UBS Passo da Aldeia - Rua Valter Hackmann, 385, Bairro Passo da Aldeia.
- i) Farmácia Básica Municipal – Rua David Canabarro – Bairro Centro.
- j) ESF Amoras – Interior.
- k) CAPS - Avenida Açoriano, 70 – Bairro Coqueiros.

Não obstante a notoriedade da complexidade dos três serviços que compõe o objeto do edital, trazendo exigência estabelecer as melhores práticas de gerenciamento, manuseio, acondicionamento, transporte e destinação final e utiliza a modalidade de Pregão pelo Menor Preço Global, veda a subcontratação de outra empresas para melhorar o atendimento da licitação, conforme comprova 17.7 do Edital:

17.7. É defeso de qualquer das partes ceder ou transferir total ou parcial, os direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

Ora senhores, inúmeras são as atividades e exigências elencadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, nem prejudicariam a segurança da contratação, como por exemplo a coleta e o transporte.

A imposição de subcontratação reduz sobremaneira o caráter competitivo da licitação, que deve ser observado pelo Edital a luz do previsto no 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 que prevê:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; - grifei.

O artigo 122 da Lei 14.133/21 prevê que:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. (grifei)

Não fosse isso vai ao encontro do previsto no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, na medida em que aumenta o caráter competitivo da licitação.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, **da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifei)

Em verdade, a permissão para parcial subcontratação do objeto licitado, possibilita atender o próprio interesse público, na escolha da proposta mais vantajosa a prestação dos melhores serviços pelo menor preço, atendendo a modalidade licitatória de menor preço global.

Tanto é verdade que inúmeros Municípios que o pretense licitante atente usualmente permitem a subcontratação no limite máximo de 30% do objeto, protegendo a finalidade e especificidades legais de proteção de execução da lei para o objeto licitado, sendo de praxe muitas vezes uma ou mais atividades secundárias são executadas (a) por terceiros mediante contratação específica ou (b) em áreas locadas licenciadas para tanto.

E para isso a Lei nº. 8.666/93 admite expressamente a subcontratação em contratos administrativos, impondo, porém, que sua limitação quantitativa seja expressamente fixada pela Contratante, caso a caso, conforme estabelecido em seus artigos 72 e 78, VI:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, **serviço** ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”.

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;”.

Constata-se, portanto, a lei autorizar expressamente que a Administração avalie a conveniência de se permitir a subcontratação de parte do contrato, estabelecendo limites predeterminados, que devem ser expressamente previstos no ato convocatório, inexistindo amparo legal para negativa da subcontratação, a qual, no entender do impugnante implica incremento do caráter competitivo, em especial quando o Edital possui dentre seus objetos o carregamento e o transporte de resíduos sólidos urbanos, que demandam o emprego de equipamentos pesados, os quais em boa parte das vezes não são adquiridos por uma empresa que tem na sua principal atividade a destinação final destes resíduos.

Para viabilizar um número maior de participantes, se faz necessária a autorização de subcontratação ou mesmo a fragmentação da licitação em lotes envolvendo cada uma destas atividades, de modo a ampliar o do caráter competitivo e risco de direcionamento da licitação.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional de Direito Privado. A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular.

A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento. Há, porém, duas questões a considerar.

A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual.

A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato. Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam.

A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados. A hipótese toma-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo.

A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de “terceirização”, que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame.

É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público. (grifou-se)

A hipótese torna-se ainda mais cabível quando o objeto licitado comporta uma execução de algumas fases, etapas ou aspectos possam ser desempenhados por terceiros, sem que isso acarrete prejuízo à contratação.

Nesta situação se enquadra o objeto ora licitado.

A licitação em comento tem por objeto serviço de **coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do serviço de saúde.**

Nessa esteira, *A PERMISSÃO DE PARCIAL SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO NÃO APENAS CONSISTE EM EXPEDIENTE LEGAL, AUTORIZADO POR LEI, COMO TRATA-SE DO ÚNICO MEIO DE OBTER A PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA, EM CERTAME QUE SE REVELE COMPETITIVO.*

Não é demais mencionar que em estrita consonância a Lei nº. 8.666/93, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSOS DE FINANCIAMENTO. INTERMEDIÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRATADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, §§ 2º, I, II E 3º, DA LEI 8.666/93. CESSÃO PARCIAL DO CONTRATO. LEGALIDADE. ART. 72, DA LEI DE LICITAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCUPLETAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 – A Lei de licitações, em seu artigo 7º, §§ 2º, I, II e 3º, veda que a própria contratada, vencedora de procedimento licitatório, seja responsabilizada pelo aporte dos recursos para realização do objeto adjudicado. Não caso concreto, tal não ocorreu, não se verificando qualquer ofensa ao dispositivo em referência. **2 – A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.** **3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido.** 4 – Demonstrada a efetiva realização do objeto contratado – no caso, obras de infraestrutura no Município -, não pode a Administração, ao argumento de eventual irregularidade no estabelecimento do ajuste, furtar-se, na espécie, ao adimplemento de sua obrigação pecuniária com o particular. 5 - As mesmas moralidade e legalidade que devem permear os atos públicos, inclusive as contratações, devem, também, vedar o enriquecimento ilícito e o locupletamento de qualquer das partes, aí se inserindo a própria Administração Pública. 6 – Recurso especial conhecido e desprovido

(STJ - REsp: 468189 SP 2002/0099990-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 18/03/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2003 p. 221)

Sendo assim, dada pluralidade das atividades abarcadas pelo certame em comento, correta se afigura a admissão da subcontratação parcial do objeto licitado, de acordo com os limites predeterminados pelo órgão público, em consonância ao estipulado pelo artigo 72 da Lei de Licitações.

Sendo assim, compete à Administração exigir que a empresa demonstre aptidão de executar diretamente os serviços de coleta e tratamento dos resíduos, permitindo-se a subcontratação tão somente de atividades secundárias.

Fica, portanto, demonstrada a necessidade de esclarecimentos a respeito da documentação que deverá ser apresentada para comprovar a qualificação para participação de empresa subcontratada na medida em que inexistente vedação do edital nesse sentido.

II - DO PEDIDO

Em razão dos fatos e fundamentos acima elencados, requer seja provida a impugnação a fim de autorizar a subcontratação de parte do objeto do edital ou alternativamente o fracionamento dos três objetos, visando com isso incrementar a competitividade, sob pena de infringência ao disposto no artigo 5º e artigo 122, ambos da Lei nº 14.133/21, assim como afastar as exigências do edital que vedam a subcontratação dos serviços.

Nestes termos pede deferimento.

Victor Graeff, 31 de julho de 2023.

CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.

Vladimir Brondani Dallazen
Coordenador Comercial
RG nº 7057310398

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 01/08/2023

Dados do Documento

Tipo de Documento	Diversos
Referência Contrato	Taquari_PE RSS 036-2022_Pedido de Impugnação
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	31/07/2023
Validade	31/07/2023 até Indeterminado
Hash Code do Documento	DE7577FC58637ED555097B02BCF4827DE7F91601F5F7CE3A4D4612D9D5C6573D

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Validador Gestão de Contratos	
Relacionamento	03.505.185/0001-84 - CRVR	
Representante		CPF
Vladimir Brondani Dallazen		668.404.300-49
Ação:	Assinado em 31/07/2023 06:25:27 com o certificado ICP-Brasil Serial - 2B9F519705F90413	IP: 172.71.238.57
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/115.0.0.0 Safari/537.36	
Localização	Não Informada	
Tipo de Acesso	Normal	

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **RPASC-MSHUF-HGEK5-F0HLO**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://verificador.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Minas do Leão, Estado do Rio Grande do Sul, na BR-290, km 181, s/nº, parte, CEP 96755-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.505.185/0001-84, bem como suas filiais, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. **LEOMYR DE CASTRO GIRONDI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade RG nº 5011580528 e inscrito no CPF/MF sob o nº 479.570.930-00; e por seu Diretor Operacional, Sr. **RAFAEL HOLLWEG SALAMONI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 70.766.527-39, emitida pela SJS/RS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia ("CPF/ME") sob o nº 993.712.780-72, ambos com endereço comercial na sede da companhia.

OUTORGADO: **ADEMIR NUNES SILVEIRA**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Comércio Exterior, portador da cédula de Identidade RG nº 5033902833 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.635.350-20; **VLADIMIR BRONDANI DALLAZEN**, brasileiro, solteiro, engenheiro de produção, portador da cédula de identidade RG, nº 7057310398 SJS/II-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 668.404.300-49; **AUREO JOAQUIM MELLO DE AZAMBUJA**, brasileiro, casado, consulto comercial, portador da cédula de Identidade RG nº 1030581068 SSP/PC-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 409.134.810-68; **LUIZA SARTOR LAMB**, brasileira, solteira, analista operacional, portador da cédula de identidade sob o nº 4081191845 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.352.480-95; **MARCOS NADIR VIEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, assistente comercial, portador da cédula de identidade sob o nº 1064641961 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.518.730-00; **LUIZ MOACYR DE CARVALHO FILHO**, brasileiro, casado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, portador da Cédula de Identidade RG nº 1149808535, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.211.425-98, **JANAÍNA FORTE NUNEZ SAVEDRA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 1080464678 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 960.293.820-04 e **INAJARA DA CRUZ MOURA**, brasileira, solteira, assistente de licitação, portadora da cédula de identidade RG nº 1114977554 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 031.083.740-52, todos com domicílio profissional no endereço da outorgante.

LOCAL DE VALIDADE: TERRITÓRIO NACIONAL - BRASIL

PODERES: ISOLADAMENTE, realizar todo o acompanhamento na participação e representação em procedimento licitatório, realizar em nome da OUTORGANTE e/ou de suas filiais todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato, especialmente os de formular declarações, assinar propostas comerciais e contratos para empresas privadas, ofertas e lances de preços, acordos, assinar documentos, apresentar pedidos de esclarecimentos, impugnações, intenções de recursos, recursos, renunciar prazos de recursos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da OUTORGANTE e suas filiais.

VALIDADE: Válido pelo período de 01 (um) ano a partir da data de assinatura, sendo expressamente vedado o substabelecimento dos poderes aqui conferidos no todo ou em parte.

ENCERRAMENTO: Por ser verdade e dando tudo por bom, firme e valioso, firma-se a presente procuração nesta data, para que possa produzir os devidos e legais efeitos.

Minas do Leão, 09 de março de 2023.

156 MANICA
5ª TABELIONATO

LEOMYR DE CASTRO GIRONDI
Diretor Presidente

RAFAEL HOLLWEG SALAMONI
Diretor Operacional

156 MANICA
5ª TABELIONATO

SERVIÇO NOTARIAL
MANICA
5º TABELIONATO DE NOTAS
TABELÃO: REGIO AFONSO MANICA

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1185 - BAIRRO CENTRO
PORTO ALEGRE - RS - FONE/FAX (51) 2121.5200
www.tabelionatomanica.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de :
LEOMYR DE CASTRO GIRONDI e RAFAEL
HOLLWEG SALAMONI por CRVR -
RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS
LTDA, indicadas com as setas de uso
deste Tabelionato.+++++
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 22 de março de 2023.
Emol R\$ 19,00 (11:08:32, func: 322)
Selo(s): 0458.00.2200002.95886 = R\$5,00

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

2399.987



Sandro Oliveira da Silva
Substituto do Tabelião

2399.987

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
VLADIMIR BRONDANI DALLAZEN

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
7057310398 SJS/II RS

CPF 668.404.300-49 DATA NASCIMENTO 14/06/1974

FILIAÇÃO
EUCLIDES DALLAZEN
MARIA MARLENE BRONDANI DALLAZEN

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO 01099976220 VALIDADE 23/06/2025 1ª HABILITAÇÃO 22/07/1992

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL GRAVATAÍ, RS DATA EMISSÃO 24/06/2020

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 46401187005 RS234682248

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2110504120

RS

2110504120

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.